



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.743 - SP (2009/0113735-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**AGRAVANTE** : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP  
**ADVOGADO** : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PHILADELPHO LOPES E CIA LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO AGRAVADO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR DROGARIAS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

– É firme a jurisprudência desta Corte superior no sentido de poder o oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, ser responsável por drogaria. Inteligência do verbete n. 120 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento).

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.743 - SP (2009/0113735-8)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo interpõe agravo da decisão proferida pela eminente Ministra Eliana Calmon que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - OFICIAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE POR DROGARIA - ADMISSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Presente o interesse processual no tocante ao pedido de assunção da responsabilidade técnica por oficial de farmácia.

2. Apreciação do mérito, com fulcro no § 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.352/2001.

3. Fundamenta o Conselho Regional de Farmácia que tal responsabilidade estaria adstrita obrigatoriamente ao farmacêutico, conforme regulamenta o § 1º, do artigo 27, do Decreto nº 74.170/74, com a nova redação do Decreto 793, de 05.04.93, não sendo, portanto, qualificado o oficial de farmácia, mesmo que devidamente inscrito no órgão profissional. Alega que a lei prevê, excepcionalmente, outro profissional, nas cidades em que não há estabelecimentos suficientes ao atendimento da população. No caso vertente, a drogaria está estabelecida na cidade de São Paulo, onde há vários estabelecimentos dessa natureza, razão pela qual não se insere na exceção prevista.

4. Aos estabelecimentos que não comprovarem a presença deste profissional habilitado, é cabível a aplicação da penalidade de multa, consoante regra do artigo 24, da Lei nº 3.820/60.

5. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

6. Apelação parcialmente provida. Pedido julgado improcedente.(f. 316)

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 13



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 14 da Lei 3.820/60, 4º e 58 da Lei 5.991/73 e 2º, § 1º, do Decreto 20.377/31, além da Súmula 120/STJ.

Sustenta que a drogaria que exerce o comércio de drogas e medicamentos, não havendo função manipuladora que implique conhecimentos técnicos e científicos, pode ser dirigida por outro técnico inscrito em Conselho Regional de Farmácia, já que a comercialização de produtos industrializados, prontos e acabados não é atividade privativa do farmacêutico.

Requer seja provido o especial.

Apresentadas contrarrazões, sustentou o recorrido, preliminarmente, deficiência na fundamentação, ausência de prequestionamento e dissídio jurisprudencial não configurado.

No mérito, afirmou que o Conselho Regional de Farmácia somente poderá proceder à assunção de responsabilidade técnica ao oficial de farmácia em hipótese excepcional, se presente o interesse público.

Admitido o especial, subiram os autos.

### **DECIDO:**

Merece ser acolhida a pretensão do recorrente, pois vai ao encontro da jurisprudência desta Corte sobre a questão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia pode ser responsável técnico por drogaria (Súmula 120/STJ).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.129.228/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 120/STJ.

1. 'O oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia pode ser responsável técnico por drogaria' (Súmula n. 120/STJ).

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 979.792/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL POR DROGARIA. INTERESSE PÚBLICO. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 120 DO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

1. A apreciação dos critérios necessários para que o oficial de farmácia seja responsável por drogaria enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

2. *In casu*, assentou o acórdão recorrido, verbis: '(...) Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante preenche os requisitos previstos nos incisos I e III do art. 59 do Decreto nº 74.170/74, necessários para que seja considerado provisionado e apto a assumir responsabilidade técnica por drogaria, pois obteve o título de oficial de farmácia em 06/09/1968 e, portanto, anteriormente a 19/12/1973 (documento fls. 13/17), tendo comprovado, ainda, que era proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11/11/1960 (documento fls. 13/16)'. (fls. 94). Consectariamente, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fáctico-probatória, interditado ao STJ, nos termos da Súmula 7.

3. É assente no STJ que o reexame do contexto fático e probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

4. A Súmula nº 120, desta Corte Superior estabelece: 'O oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia pode ser responsável técnico por drogaria'.

5. Consectariamente, não há que se estabelecer requisitos quanto à responsabilidade do oficial de farmácia, nem é prerrogativa da Administração analisar caso a caso para decidir se concede ou não a licença sanitária. A jurisprudência sumulada há que ser respeitada.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.089.926/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009 - *grifos nossos*).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 120/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284/STF).

4. É inviável a apreciação de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando a demonstração da divergência jurisprudencial não for plenamente comprovada.

5. De acordo com a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte de Justiça, o oficial de farmácia devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia pode ser responsável técnico por drogaria, nos termos da Súmula 120/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 860.063/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 25/06/2008).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, ficando invertidos os honorários advocatícios fixados nas instâncias ordinárias."

Afirma o recorrente que a decisão ora agravada não analisou as preliminares de ausência de prequestionamento, fundamentação deficiente e não comprovação do dissídio jurisprudencial. Sustenta, ainda, que tal decisão é contrária ao entendimento pacificado no STJ de que somente o interesse público autoriza a assunção técnica de drogaria por profissional não farmacêutico.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.743 - SP (2009/0113735-8)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO AGRAVADO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR DROGARIAS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

– É firme a jurisprudência desta Corte superior no sentido de poder o oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, ser responsável por drogaria. Inteligência do verbete n. 120 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):**

A irresignação não merece acolhida.

O recurso especial admitido na origem preenche os requisitos de admissibilidade, sendo perfeitamente compreensível a questão controvertida devolvida ao STJ, que trata de matéria debatida e decidida pelas instâncias ordinárias.

Nesse contexto, tenho por irreparável o decisório agravado que acolheu a tese recursal, porquanto notória a discrepância entre o acórdão recorrido e os julgados desta Corte citados nas razões do recurso especial.

Assim, além dos já citados julgados, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

1. O oficial de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria, nos termos da Súmula 120/STJ.

2. Recurso especial provido" (REsp 1.169.042/SP, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 17.5.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFICIAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. SÚMULA N. 120 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se, *in casu*, a Súmula n. 120 desta Corte, que estabelece que 'o oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria', sendo despicienda a análise acerca da existência de interesse público, a fim de se evitar a interpretação restritiva e abusiva do permissivo legal, o que poderia levar à quebra do princípio da isonomia, tendo em vista a subjetividade do conceito 'interesse público'.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em Súmula do STJ, razão porque não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 920.521/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14.4.2010).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA.POSSIBILIDADE.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional pode ser responsável técnico por drogaria (Súmula 120/STJ).

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.884/MG (assentada de 26.8.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que o farmacêutico pode cumular responsabilidade técnica por farmácia e drogaria, bem como por dois estabelecimentos de drogaria, espécie do gênero farmácia.

3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no Ag 1.180.360/SP, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0113735-8

**AgRg no  
REsp 1.144.743 / SP**

Número Origem: 200261000222729

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PHILADELPHO LOPES E CIA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
CRF/SP  
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de  
Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
CRF/SP  
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PHILADELPHO LOPES E CIA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.